Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Nº Proc. 00[illegible]

Interessado: Sr. Prefeito Municipal

Data: 24 / 03 / 22

Sessão nº 5

ASSUNTO

"Atualização do Código Tributário municipal, da Lei Complete nº 57, de Agosto de 2009 e dá outras providências"

Valor: _____ Nº _____

Data do Pagamento: ___ / ___ / ___

ANDAMENTO

SETOR	DATA	OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES: (Pedido de Vistas, Adiamentos, etc.)

RESERVADO À SECRETARIA:

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 4

Em 18 de fevereiro de 2022.

Ao Exmo. Sr.
LUIZ ANTONIO FURLANI FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa

O presente projeto de Lei Complementar trata de atualização do Código Tributário Municipal, busca a revogação, alteração e inclusão de alguns dispositivos, para atendimento a apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro realizados nos autos da Inspeção da Coordenadoria de Controle da Receita (TCE).

Em primeiro plano, o presente Projeto de Lei busca a adequar a lei Complementar nº 57 de 21/12/2009 (Código Tributário Municipal), revisando dispositivos para que fique em conformidade com legislações federais e estaduais como, por exemplo, a lei de liberdade econômica no que tange o cadastro mobiliário onde trata do cadastro de abertura de empresas no município, revisão dos dispositivos de readequação administrativa, de gestão e fiscalização do ISSQN como do IPTU, ITBI e Taxas.

O projeto não cria novo imposto nem aumenta alíquota de recolhimento, trata somente de adequação administrativa da administração tributária e de fiscalização dos tributos municipais.

Assim, acreditamos no conhecimento e bom senso que norteia as ações de Vossas Excelências, nobres vereadores, aguardando a aprovação do presente projeto de Lei.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

RODRIGO DRABLE COSTA

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
RECEBEMOS
EM 24 / 02 / 22
HORA 12:20 Nº 107

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2021

Ementa: Atualização do código tributário municipal, da Lei Complementar nº 57, de 21 dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 1º. Fica acrescido o item 9 ao Art. 5º, da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

"[...]

9- de fiscalização de cadastro imobiliário

[...]"

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo § 3° ao artigo 7º da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) com a seguinte redação:

"[...]

"§ 3° Os requisitos mínimos de melhoramentos exigidos nos incisos I a V deverão estar disponíveis especificamente em cada Lote."

Art. 3º. Altera a redação do Art. 8º da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1° a primeiro de janeiro de cada ano, em se tratando de imóveis inscritos no cadastro do município em exercícios anteriores;

"§ 2° na data da conclusão da obra ou no ato do cadastramento."

Art. 4º. Altera a redação do caput do Art. 14º da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Valor Venal de Terreno - VV-T resultará da multiplicação do fator K pelo fator G, e pelos Fatores de Correções de Terrenos - FC-Ts, previstos no Mapa Genérico de Valores -MGV, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:"

VV-T=(AT-T) x (Vu-T) x (FC-Ts)

Art. 5º. Alteram a redação dos parágrafos § 1º e § 2 do Art. 16 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"§ 1º Os porões, piscinas, áreas de lazer e garagens serão apurados segundo as fórmulas de cálculos das construções e o seu valor será somado ao valor da unidade principal.*
>
> *§ 2º Os terraços, quando não cobertos com laje de concreto, deverão ser enquadrados no Tipo "Telheiro", da Tabela de Preço de Construção – TPC (Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção - VU-C), conforme Anexo Próprio I desta Lei e o seu valor será somado ao valor da unidade principal.*
>
> *[...]"*

Art. 6º. Alteram a redação dos §§1º, 3º, 5º e 8º, cria §9º e revoga o §4º do Art. 21 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

> *"§ 1º Será reduzida a alíquota em 50% (cinquenta por cento) de imóveis edificados com até 50 (cinquenta) metros quadrados, no caso de imóvel regular, construído para residência do proprietário e este habitá-lo, sem possuir outro imóvel no Município, com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos nacional, que deverão ser comprovadas com apresentação de Declaração de Imposto de Renda do exercício anterior, declaração de rende familiar, desde que requerida até o último dia útil do mês de agosto, para vigorar no exercício seguinte.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Os imóveis baldios e edificados, subutilizados ou não utilizados de acordo com o Plano Diretor do Município, localizados no perímetro urbano, ficam sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, mediante crescimento anual da alíquota em progressão geométrica de razão 2,0 (dois inteiros), iniciando-se no primeiro ano com a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), encerrando-se no quinto ano, com alíquota de 15% (quinze por cento), observando o seguinte:*
>
> *§ 4º REVOGADO*
>
> *§ 5º Será reduzida a alíquota de imóveis em 15% (quinze por cento) do IPTU, quando o proprietário plantar e/ou mantiver pelo menos 20 % (vinte por cento) de seu imóvel com hortaliças e/ou árvores frutíferas, e/ou vegetação nativa, desde que o terreno tenha área igual ou superior a 01(Um) mil m².*

[...]

§ 8º As reduções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstas neste artigo, produzirão efeitos pelo prazo de 02 (dois) anos, cabendo ao interessado a renovação do requerimento previsto no § 1o deste artigo, até o último dia útil do mês de agosto do último exercício do biênio acima mencionado, sob pena de cessação automática do benefício, sendo vedado o acúmulo com qualquer outro benefício.

§ 9º Considera-se imóvel regular os cadastrados até 03 de agosto de 1973, como previsto no art. 48, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 53, bem como os que possuírem certificado de regularização."

Art. 7º. Altera a redação do caput do Art. 22 da Lei Complementar nº 57 de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os imóveis construídos e os lotes vagos que apresentarem concomitantemente, muro emboçado e pintado, calçada padronizada e fachada reformada e pintada, terão a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU reduzida em 10% (dez por cento)."

Art. 8º. O Art. 28 da Lei Complementar nº 57 de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar no registro geral de imóvel.

Parágrafo único: Caso o imóvel não possua o registro geral do imóvel-RGI, será lançado em nome do responsável tributário, não caracterizando o reconhecimento de propriedade."

Art. 9. O Art. 29 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será efetuado através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM, pela rede bancária ou bandeiras de cartão débito/crédito devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – em cota única ou parcelada.

§1º para a conta única com desconto de 30% (trinta por cento).

§2º em até 11 (onze) parcelas sem desconto.

II – O desconto só será concedido para os contribuintes adimplentes, inclusive com débitos parcelados e em dia, de acordo com cada matrícula imobiliária, com as obrigações tributárias com o município.

III – Após a perda do desconto por inadimplência das obrigações tributárias, no ato do lançamento, o contribuinte poderá quitar seu débito e/ou parcelar, com o pagamento da primeira parcela, com até 15(quinze) dias do vencimento, devendo requerer o desconto e a guia para pagamento antecipado na Gerência de Atendimento e Arrecadação, Secretaria Municipal de Finanças.

IV - A Secretaria municipal de Finanças publicará o CAFIBAM do IPTU calendário fiscal" com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da conta única, onde constarão todas as informações referentes às datas, forma de emissão do DARM "documento de arrecadação municipal" e de pagamento."

Art. 10º. Alteram a redação dos incisos V e VIII, altera a redação do *§ 9º*, cria o *§* 12º e revoga o incido IX do Art. 30 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passam a vigorar com a seguinte redação:

"[...]

V – As áreas com no mínimo 05 (cinco) hectares que constituam reserva florestal, de preservação e reflorestamento, definidas no Plano Diretor do Município e as áreas com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, com no mínimo 80% (oitenta por cento), ocupados por florestas (grande área de terra coberta de árvores ou outra vegetação que produza madeira, onde as copas se tocam formando um teto verde), devidamente comprovado por órgão competente;

[...]

"VIII – O aposentado e pensionista, proprietário de um único imóvel no Município, com no máximo 70m² (setenta metros quadrados) de área edificada, com renda familiar mensal de até 05 (cinco) salários mínimos nacional, que deverá ser comprovada com apresentação de Declaração de Imposto de Renda do exercício anterior, declaração de renda familiar, desde que requerida até o último dia útil do mês de agosto, para vigorar no exercício seguinte, e enquanto no mesmo resida.

[...]

IX – REVOGADO

[...]

§ 1º [...]

§ 9º As isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, produzirão efeitos pelo prazo de 02 (dois) anos, cabendo ao interessado a renovação do requerimento previsto no § 2º deste artigo, até o último dia útil do mês de agosto do último exercício do biênio acima mencionado, sob pena de cessação automática do benefício, sendo vedado o acúmulo com qualquer outro benefício."

[...]

§ 12º Considera-se imóvel regular os cadastrados até 03 de agosto de 1973, como previsto no art. 48, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 53, bem como os que possuírem certificado de regularização."

Art. 11. O Art. 33 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:
a) da propriedade de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
II – a cessão por ato oneroso de direitos referentes às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo 33.
Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município."

Art. 12. Altera a alínea "f" do §1º e o §2º do Art. 35 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. [...]

I – [...];

[...];

IV-[...].

§1º[...]:

a)[...]

[...];

f) a primeira transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

g)[...].

§ 2º Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel, ou de direito real sobre imóvel, enquanto destinado à instalação de:

[...];

Art. 13. Revoga o Art. 58 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal):

"Art. 58. REVOGADO"

Art. 14. Cria o Art. 232-A a Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) com a seguinte redação:

"Art. 232-A – Para fins de certidão de averbação de imóvel, consideram-se imóvel regular os cadastrados até 03 de agosto de 1973, como previsto no art. 48, parágrafo 3º da LC 53, bem como os que possuírem certificado de regularização."

Art. 15. Revoga as disposições dos *§§* 4º e 5º do artigo 232 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal):

Art. 232 *[...]*

"§4º REVOGADO
§5º REVOGADO"

Art. 16. Altera a redação do inciso III do Art. 237 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.237. [...]

[...]

III – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal. As mesmas serão promovidas por estimativa.

[...]"

Art. 17. Altera o nome da Subseção VI da Seção V do capítulo II da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção VI
Alíquota correspondente da Prestação de Serviço dos
Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional"

Art. 18. Revoga as disposições do Art. 49 e o Parágrafo único da Lei Complementar nº 44 de 08 de maio de 2006.

"Art. 49 – REVOGADO"

Art. 19. Altera a redação do Art. 103 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. A Localização, a Instalação e o Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Produtores e Prestadores de Serviços, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Profissionais Autônomos com estabelecimento fixo, Repartições Públicas, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Delegadas, Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Público, Registros Públicos, Cartorários e Notariais, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária no Município de Barra Mansa, estão sujeitas à análise da obrigatoriedade do licenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, observando o disposto nesta lei, na legislação relativa ao Uso, Parcelamento e

Ocupação do Solo, no Código Tributário Municipal, no Código Municipal de Posturas e nas demais legislações pertinentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividades diversas, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades e atividades ambulantes.

§ 2º Os modelos de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento e as demais normas e procedimentos serão regulamentados por decreto do Chefe do Executivo.

§ 3º O município poderá dispensar a necessidade do licenciamento às pessoas físicas e jurídicas enquadradas como baixo risco, mediante classificação própria de risco de atividade normatizada por ato do executivo, ou através de convênio celebrado entre os demais entes federados."

Art. 20. Altera a redação do Art. 104 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. Será obrigatório o fornecimento de dados certificados pelos respectivos órgãos de registros, para análise da obrigatoriedade do licenciamento, sempre que se caracterizarem atividades econômicas e/ou sociais e estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

I – os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

III – os localizados em residências, terrenos, áreas particulares ou públicas;

IV– as exercidas em vias públicas."

Art. 21. Altera a redação do Art. 106 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, ou sua dispensa, bem como o cumprimento das obrigações tributárias e legislações municipais."

Art. 22. Altera a redação do Art. 103 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 103. A Localização, a Instalação e o Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Produtores e Prestadores de Serviços, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Profissionais Autônomos com estabelecimento fixo, Repartições Públicas, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Delegadas, Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Público, Registros Públicos, Cartorários e Notariais, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária no Município de Barra Mansa, estão sujeitas à análise da obrigatoriedade do licenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, observando o disposto nesta lei, na legislação relativa ao Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, no Código Tributário Municipal, no Código Municipal de Posturas e nas demais legislações pertinentes.*
>
> *§ 1º O disposto nesta lei aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividades diversas, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades e atividades ambulantes.*
>
> *§ 2º Os modelos de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento e as demais normas e procedimentos serão regulamentados por decreto do Chefe do Executivo.*
>
> *§ 3º O município poderá dispensar a necessidade do licenciamento às pessoas físicas e jurídicas enquadradas como baixo risco, mediante classificação própria de risco de atividade normatizada por ato do executivo, ou através de convênio celebrado entre os demais entes federados."*

Art. 23. Altera a redação do Art. 109 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 109. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento do Microempreendedor Individual, exceto tributo recolhido na forma do Simples Nacional."*

Art. 24. Altera a redação do Art. 110 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. A análise para licenciamento, ou dispensa do Alvará será precedida pela Consulta Técnica Prévia do Local, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida, o endereço e a inscrição imobiliária do local pretendido.

§1º As Consultas Técnicas Prévias do Local serão realizadas preferencialmente na forma eletrônica, pela rede mundial de computadores, através do documento integrado de viabilidade estabelecido pelo órgão de registro estadual - JUCERJA;

§2º Fica mantido a forma opcional do documento físico de Consulta Técnica Prévia do Local, aos estabelecimentos de profissionais autônomos, e pessoas jurídicas cujo registro não seja realizado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

§3º Nos casos de estabelecimentos que exerçam suas atividades puramente virtuais, sem acesso ao público, sem estoque, o município poderá, mediante convênio com os demais entes federados, dispensar a necessidade da Consulta Técnica Prévia de Local."

Art. 25. Altera a redação do Art. 111 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. A aprovação prévia do local será deferida ou indeferida, pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, com base nas informações prestadas pelos requerentes nos documentos de viabilidade, ou Consulta Técnica Prévia formal, quanto:
I - ao zoneamento;
II – à situação cadastral do imóvel quanto à sua regularidade;
III - às normas municipais de meio ambiente;
IV – às atividades de alto grau de risco;
V – às demais legislações municipais.

§ 1º Na análise da Consulta Prévia do Local, sob o ponto de vista do Cadastro Imobiliário, será examinada unicamente a regularidade da edificação, considerando-se deferidas as classificadas como "regulares" no Sistema de IPTU da Prefeitura Municipal de Barra Mansa, bem como as cadastradas e classificadas como irregulares no caso das atividades simultaneamente não dependerem exclusivamente de imóvel regular para seu exercício, nem estarem enquadradas como alto grau de risco.

§ 2º A Consulta Prévia do Local indeferida, por não atender a um dos incisos do caput deste artigo ou necessitar de parecer de um dos órgãos competentes quanto à atividade, será encaminhada para a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC.

Art. 26. Altera a redação do Art. 112 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, poderá conceder parecer favorável nas seguintes situações:

I – as atividades econômicas e sociais relacionadas no Plano Diretor do Município, classificadas como Comércio e Serviço de Vizinhança e Comércio e Serviço Local, que venham a se instalar em uma única unidade de lote, sem condições de comprovação de titularidade e/ou "habite-se", decorrente de loteamento ou construção irregular, ou instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou regulamentação precária;

II – as exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares ou públicas;

III – a instalação, no interior de estabelecimentos, de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semiautomáticos, a venda de mercadorias ou a prover serviços;

IV – os localizados em imóveis irregulares perante o Cadastro Imobiliário, não deferidos nos termos do §1º do artigo 111, quando o proprietário do imóvel não possuir qualquer espécie de vínculo comercial ou empresarial com os titulares do estabelecimento requerente, regulamentando o disposto na Lei 3.095, de 29 de novembro de 1999;

V – quando atividade exercida em residência do Microempreendedor Individual ou titular ou sócio da empresa, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, ou somente como ponto de referência, escritório administrativo ou denominação como referência do contribuinte.

VI – REVOGADO

§ 1º Não estarão sujeitos aos benefícios previstos no inciso I deste artigo, as atividades que dependam de licenciamento específico para a instalação de máquinas e motores, especialmente as que emitam ruídos acima dos padrões estabelecidos pelas normas de poluição ambiental ou as que se destinam à pintura.

§ 2º Para concessão do benefício previsto no inciso IV deste artigo a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC poderá solicitar ao requerente Laudo Técnico, por um responsável técnico legal, cadastrado, atestando e assumindo responsabilidade de que o imóvel comporta as atividades exercidas no local.

§ 3º Quando a atividade possuir característica tipicamente operacional, incomum ao exercício como Ponto de Referência, ou Escritório Administrativo, caberá exclusivamente a COPAC avaliar e emitir parecer sobre Consulta Técnica Prévia.

Art. 27. Altera a redação do Art. 113 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. O licenciamento do Microempreendedor Individual poderá ter trâmite especial, diferenciado e simplificado, por meio eletrônico, ou presencial, conforme determinação de legislação Federal e órgão competente para acolher o pedido de registro, dispensando o contribuinte de Consulta Prévia e vistoria prévia do local, não dispensando o contribuinte:

I – de vistoria futura das instalações para verificação do cumprimento das normas ambientais, saúde, posturas e demais legislações pertinentes à atividade exercida;
II – de cumprir exigências futuras para liberação da licença de funcionamento, ou reconhecimento de dispensa;

III – do reconhecimento pelo município do direito de exercer a atividade no local, podendo ser cassada e suspensa a qualquer tempo."

Art. 28. Altera a redação do Art. 120 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120. O Alvará, bem como reconhecimento de dispensa, será cassado se:
I – for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento, ou reconhecida a dispensa do mesmo;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controle de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia do município;

IV – ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V – houver solicitação de órgão público, por motivo da perda de validade de documento exigido para o funcionamento da atividade;

VI – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou descumprimento do termo de responsabilidade do formulário de inscrição;

VII – quando o Microempreendedor Individual deixar de cumprir o disposto no artigo 113 desta lei.

Art. 29. Altera a redação do Art. 123 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123 - O Poder Público Municipal poderá impor restrições no licenciamento, ou dispensa:

§1º Às atividades dos estabelecimentos já licenciados, ou dispensados, no resguardo do interesse público;

§2º Aos contribuintes em processo de licenciamento, que possuam simultaneamente atividades enquadradas como, alto grau de risco e baixo grau de risco, ou alto grau de risco e médio grau de risco, ou atividades dos diversos graus de risco."

Art. 30. Altera a redação do Art. 125 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. As disposições previstas para o licenciamento municipal não eximem o contribuinte de promover a regularização perante os órgãos competentes, em especial junto o INEA, o IBAMA, ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Estadual de Educação e ou Ministério da Educação, o Corpo de Bombeiros e a Secretaria de Saúde, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional."

Art. 31. Altera a redação do Art. 170 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será lançada de ofício pela autoridade administrativa, segundo períodos mensal, semanal, diário e horário, fixados em tabela específica própria constante do Anexo Próprio IV desta Lei."

Art. 32. Altera a redação do Art. 171 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 171. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:*
>
> *I– no primeiro exercício, ou mês, ou dia, na data da autorização e do licenciamento municipal;*
>
> *II– nos exercícios subsequentes, na forma estabelecida no Anexo IV desta Lei:*
>
> *III– em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal."*

Art. 33. *REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 190* da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Altera a redação do Art. 191 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 191. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será lançada e recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:*
>
> *I– no primeiro exercício, ou mês, ou dia, na data da autorização e do licenciamento da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de outros objetos;*
>
> *II– exercícios subsequentes, na forma estabelecida no Anexo IV desta Lei:*
>
> *III– em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento."*

Art. 35. Altera a redação do Art. 242 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – a informar ao Cadastro Mobiliário – CAMOB qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Administrativa Tributária, e/ou Autoridade Fiscal;

IV – a franquear à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Parágrafo Único - O município poderá dispensar as obrigações impostas nos incisos I, II e III aos Micro Empreendedores Individuais, mediante convênio e integração de dados com os demais entes federados."

Art. 36. Altera a redação do Art. 243 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. No Cadastro Mobiliário – CAMOB:

I – para fins de inscrição e alteração:

a) Os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, prestadores de serviços, as repartições públicas, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos e os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB, o Documento de Constituição ou Alteração devidamente registrado no órgão competente, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e a Ata da Eleição da atual diretoria, o Estatuto Social, e a Inscrição Estadual, quando for o caso;

b) Os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB, o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a Carteira de Identidade e, havendo, o registro no órgão de classe.

II – para fins de baixa:

a) Os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, prestadores de serviços, as repartições públicas, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos e os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB, o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a baixa na inscrição estadual e a Documentação Fiscal não utilizada, quando for o caso e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária;

b) Nos profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a Carteira de Identidade.

§1º O município através de convênio e integração com os demais entes federados, promovendo a unicidade de processo, bem como simplificação, poderá proceder à inscrição, alteração e baixa do Micro Empreendedor Individual, mediante compartilhamento de dados e sem a necessidade do cumprimento das obrigações impostas nos incisos I e II.

§2º A inscrição ou a alteração no Cadastro Mobiliário - CAMOB não implica em autorização de funcionamento, ficando o contribuinte sujeito ao cumprimento das demais exigências e normas previstas para o Licenciamento da atividade, ou Dispensa.

§ 3° O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB será instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

§ 4° Não cumpridas às exigências para a concessão da baixa, a inscrição será baixada de ofício pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, com permanência dos débitos, porventura existentes.

§5° O município poderá extinguir a necessidade do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária - BIA-CAMOB, nos casos dispostos no inciso I, às pessoas jurídicas, quando os dados provierem de forma eletrônica e compartilhada diretamente dos demais entes federados através de convênio e integração.

Art. 37. Altera a redação do Art. 244 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:"

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, antes da data de início de atividade, exceto pessoa jurídica que possua exclusivamente atividade de baixo risco, a qual disporá de até 20 (vinte) dias da data de registro.

II – para informar ao Cadastro Mobiliário – CAMOB qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 30 (trinta) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da Notificação ou da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV– para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, de imediato."

Art. 38. Altera a redação do Art. 245 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245. O setor responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração, a suspensão ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – Não atenderem ao disposto no inciso I, art. 244.

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da Notificação ou da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pelas Autoridades Administrativas Tributárias, ou Autoridade Fiscal;"

IV– de imediato quando não franquear em, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

§1º - O setor de Cadastro Mobiliário promoverá a suspensão do cadastro e arquivamento de processo de licenciamento, por motivo de não cumprimento de exigência processual para obtenção de Alvará no prazo de 180 dias, dependente exclusivamente do contribuinte. Caberão aos demais órgãos de licenciamento e fiscalização, conforme suas respectivas competências promoverem ação de fiscalização evitando irregularidades.

§2º - A suspensão do cadastro não prejudicará a arrecadação tributária.

§3º - O município poderá promover atualização cadastral, mediante convênio e compartilhamento de dados com os demais entes federados, bem como os órgãos fiscalizadores do exercício profissional."

Art. 39. Altera a redação do Art. 246 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 246. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM, contida no Cadastro Mobiliário – CAMOB.

§1º As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo o Código de Atividades Econômicas e Sociais, estabelecido em ato do Secretário de Finanças.

§2º O município através de convênio e integração com os demais entes federados, poderá reconhecer como número de ICAM o número de cadastro no CNPJ, por ocasião da criação da base nacional cadastral única das empresas."

Art. 40. Altera a redação do Art. 257 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 257. O Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de Livro Fiscal por processo:*
> *I – mecanizado;*
> *II – (Revogado)*
> *III – simultâneo de ICMS e de ISS;*
> *IV – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;*
> *V – solicitado pelo interessado;*
> *VI – indicado pela Autoridade Fiscal."*

Art. 41. Altera a redação do Art. 263 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 263. As Notas Fiscais:
> *I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;*
>
> *II – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:*
>
> *a) repartições públicas;*
>
> *b) autarquias;*
>
> *c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;*
>
> *d) empresas públicas;*
>
> *e) sociedades de economia mista;*
>
> *f) instituições financeiras.*
>
> *II – conterão:*
> *a) A denominação "Nota Fiscal de Serviço", seguida da espécie;*
>
> *b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;*
>
> *c) a natureza dos serviços;*
> *d) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do prestador de serviço;*

e) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro-Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do tomador de serviço;

f) a discriminação das unidades e das quantidades;

g) a discriminação dos serviços prestados;

h) os valores unitários e os respectivos valores totais;

i) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária- ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do responsável pela impressão da Nota Fiscal;

j) a data e a quantidade de impressão;

l) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;

m)o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal - AI-DF; a data da emissão.

IV – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e terá suas especificações contidas em Regulamento."

Art. 42. Revoga os Artigos 264 e 265 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal):

"Art. 264. REVOGADO

Art. 265. REVOGADO"

Art. 43. Altera a redação do Art. 266 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 266. A Nota Fiscal deve ser emitida, por meio eletrônico, em ordem numérica crescente, sempre que o prestador de serviço prestar serviço ou receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado.
Parágrafo único. Conforme regulamentação do Chefe do Executivo, quando ocorrer a existência de incorreções, a Nota Fiscal poderá ser:
a) cancelada;
b) substituída;

c) corrigida."

Art. 44. Revoga o Artigo 267, 269 e 270 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal):

"Art. 267. REVOGADO

Art. 269. REVOGADO

Art. 270. REVOGADO"

Art. 45. Altera a redação do Art. 271 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 271. A Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso – NFI:

I – é de uso facultativo, mediante autorização prévia do fisco, em substituição à Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;

II – será emitida em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a primeira via para o tomador de serviço e a segunda via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal;

III - deverá conter todos os requisitos exigidos na Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e e, feita a inclusão dos elementos necessários, servirá como ingresso.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá integrar, via 'web service', com o sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e, conforme regulamentado pelo Chefe do Executivo."

Art. 46. Altera a redação do Art. 272 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272. A Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFP:

I – é de uso facultativo, mediante autorização prévia do fisco, em substituição à Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica;

II – será emitida em 2 (duas) vias, sendo a primeira via para o tomador de serviço e a segunda via, impressa em fita-detalhe com totalizador diário, será conservada, em bobina fixa, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

III – entregue ao tomador de serviço, no ato do recebimento pelos serviços prestados, conterá as seguintes indicações impressas mecanicamente:

a) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária - ICAM e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do prestador de serviço;

b) o dia, o mês e o ano da emissão;

c) o número sequencial de cada operação, em rigorosa ordem cronológica;

d) o valor total da operação; e) o número de ordem da Máquina Registradora;

V – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como cupom.

§ 1o O prestador de serviço deverá integrar as informações referentes ao modelo, 'via web service', com o sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e, conforme regulamentado pelo Chefe do Executivo.

§ 2o A Máquina Registradora, que deverá atender às normas dos Institutos de fiscalização competentes, não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão da Nota Fiscal de Serviços – Série Cupom – NFC ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

§ 3o O contribuinte que mantiver em funcionamento Máquina Registradora, em desacordo com as disposições estabelecidas, terá a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS arbitrada durante o período de funcionamento irregular."

Art. 47. Altera a redação do Art. 273 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 273. A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa – NFV:

I – é de uso permitido somente para os contribuintes, na forma de pessoa jurídica, inscritos como avulso no Cadastro Mobiliário – CAMOB do município;

II – será expedida conforme modelo indicado em Portaria;

III – será emitida, por meio do sistema de emissão de Nota Fiscal;

IV – mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais encargos devidos pela emissão da nota.

§1°. O cadastro avulso deve ser solicitado por meio do sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e, sendo o mesmo submetido à análise da Gerência de Cadastro Mobiliário. Será analisado CNPJ, endereço e atividade, para a permissão da emissão da Nota Fiscal de Serviço Avulsa.

§2°. Não é permitido este cadastro para contribuintes domiciliados neste município.

Art. 48. Altera a redação do Art. 274 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. A emissão de Nota Fiscal eletrônica – NFS-e é obrigatória para todos os prestadores de serviços, pessoas jurídicas, independentemente da receita bruta de serviços, sendo facultativa nos casos:

I – os microempreendedores individuais – MEI, de que trata o §1° do art. 18 – A da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

II – as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF."

Art. 49. Altera a redação do Art. 275 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. A NFS-e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I – número sequencial;

II – número do Recibo Provisório de Serviços – RPS a que se refere, caso seja utilizado;

III – código de verificação de autenticidade;

IV – data e hora da emissão;

V – identificação do prestador de serviços:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) endereço eletrônico;
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
e) inscrição municipal;

VI – identificação do tomador de serviços:

a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) endereço eletrônico, se houver;
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
e) inscrição municipal;

VII – discriminação do serviço;

VIII – valor total da nota;

IX – valor da dedução, se houver;

X – valor da base de cálculo;

XI – código de atividade econômica do serviço prestado;

XII – alíquota e valor do ISS;

XIII – valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;

XIV – indicação de imunidade, isenção ou não-incidência relativa ao ISS, quando for o caso;

XV – indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

XVI – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVII – indicação de opção do prestador de serviços pelo Simples Nacional, quando for o caso; XVIII – Valores das retenções federais de Confins, CSLL, INSS, IRPJ e PIS, quando for o caso.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Barra Mansa" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços é opcional quando se tratar de pessoas físicas;

§4º. No campo "Valor Total da Nota" deverá ser informado o valor total do documento."

Art. 50. Altera a redação do Art. 281 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281. O Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de Nota Fiscal:

I – por período (diário, semanal, quinzenal ou mensal), a critério do fisco, considerando as características de cada contribuinte;

II – conforme solicitado pelo interessado, sob análise do fisco;

III – conforme indicado pela Autoridade Fiscal."

Art. 51. Altera a redação do Art. 282 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 282. O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado do modelo, do processo e do sistema pretendidos, bem como as descrições, circunstanciadas e pormenorizadas, de sua utilização."

Art. 52. Revoga os Artigos 284, 286, 289, 290, 291 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal):

"Art. 284. REVOGADO

Art. 286. REVOGADO

Art. 290. REVOGADO

Art. 291. REVOGADO"

Art. 53. Altera a redação do Art. 292 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 292. A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando não atender nem obedecer às normas estabelecidas."

Art. 54. Altera a redação do Art. 293 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293. As Declarações Fiscais terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. As Declarações de Serviços Eletrônicas – DS-e estarão disponibilizadas no endereço eletrônico oficial do Município, mediante a utilização de senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil."

Art. 55. Altera a redação do Art. 294 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. A Declaração Fiscal deve ser preenchida:
I – com clareza e com exatidão;
II – por meio eletrônico."

Art. 56. Altera a redação do Art. 298 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 298. A Declaração de Serviço Eletrônica - DS-e:
I - é de uso obrigatório, para pessoas jurídicas, ainda que isentas ou imunes, estabelecidas ou não no município, na condição de prestadoras ou tomadoras de serviços e que se enquadram ou não no regime de responsabilidade tributária por

substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido;

II – deverá conter:

a) a relação das Notas Fiscais e dos Documentos Gerenciais recebidos e que componham ou não a receita sujeita à retenção na fonte, discriminando o nome ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária – ICAM, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do prestador de serviço, o tipo, o número, a série, a data e o valor dos serviços retidos ou apenas tomados;

b) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência, no endereço eletrônico oficial do Município, mediante a utilização de senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil;"

Art. 57 – A. Altera a redação do Art. 299 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 299. A Declaração Anual de Prestação de Serviços Contábeis – DASC:
I – é de apresentação obrigatória para todos os prestadores de serviços contábeis, independente se Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, domiciliados e/ou ativos neste município, que tenham tomadores de serviços inscritos ou não no município.
II – deverá conter informações referentes a todas as unidades econômicas que estiverem sob sua responsabilidade técnica, com:
§1º O município poderá compartilhar/obter dados, por meio de convênios com entes federados, entidades paraestatais, entre outros, caso necessário."

Art. 58 – B. Insere os artigos 299 – A e 299 – B na Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal)

"Art. 299 – A. O Chefe do Executivo regulamentará os dados e informações que são objeto da Declaração Anual de Prestação de Serviços Contábeis – DASC.
Art. 299 – B. O modelo da Declaração Anual de Prestação de Serviços Contábeis – DASC será instituído por Portaria a ser expedida pelo Secretário Municipal de Finanças."

Art. 59. Revoga os Artigos 300, 301, 302, 303 e 304 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal):

"Art. 300. REVOGAGO

Art. 301. REVOGADO

Art. 302. REVOGADO

Art. 303. REVOGADO

Art. 304. REVOGADO"

Art. 60. Altera a redação do Art. 331 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 331. As infrações decorrentes das obrigações acessórias, apuradas por meio de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes multas:

I – de 50 UFMs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se ou comunicar quaisquer alterações ou baixa no Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;
b) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
c) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
d) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
e) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

II – de 60 UFMs:

a) por não possuir ou não registrar ou deixar de escriturar ou escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais, na forma e prazos regulamentares;
b) por deixar de escriturar documento fiscal;

c) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
d) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
e) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
f) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
g) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
h) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
i) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
j) por não publicar e não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III – de 80 UFM's:
a) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
b) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
c) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;
d) por deixar de converter os Recibos Provisórios de Serviços – RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e por documento;

IV – de 100 UFM's:

a) por não possuir ou deixar de emitir ou emitir declarações fiscais em desacordo com a forma regulamentar;
b) por deixar de apresentar ao fisco declarações fiscais conforme regulamentado

V – de 200 UFM's:

a) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
b) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
d) por emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;
e) por não possuir o Alvará de Licenciamento de Atividade Econômica no Município ou estando este com o prazo de validade vencido;

V – de 300 UFM's:

a)por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) para contribuintes que não atendem à obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e por competência/mês;"

Art. 61. Altera a redação do Art. 332 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 332. As infrações decorrentes da falta de pagamento do imposto apuradas, por meio de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes multas:

I – de 10% (dez por cento) do valor do tributo para os casos de omissão de receita não enquadrados nos incisos seguintes, com redução de 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

II – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:
a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
b) por consignar em documento e declaração fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
d) por emitir documento fiscal em duplicidade de numeração;
e) deixar de efetuar a retenção na fonte, configurando infração relativa à responsabilidade tributária.
f) apropriar-se do valor retido, configurando infração relativa à responsabilidade tributária;
g) apurado em decorrência de ausência de emissão de documento fiscal."

Art. 62. Altera a redação do inciso IV do Art. 346 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 346. [...]

[...]

IV – no caso do ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo, ou a avaliação em caso de discrepância observada e comprovada, mediante documentação anexa ao processo."

Art. 63. Altera a redação do Art. 350 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 350. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS, quando se tratar de:*
>
> *I – atividade exercida em caráter provisório;*
> *II – sujeito passivo de rudimentar organização;*
> *III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;*
>
> *Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais."*

Art. 64. Altera a redação do Art. 352 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 352. O regime de estimativa:*
>
> *I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação das partes;*
> *II – terá a base de cálculo expressa em UFM;*
> *III – a critério do Secretário responsável pela área fazendária e da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata, poderá a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;*
> *IV – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado."*

Art. 65. Altera a redação do Art. 358 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 358. Quanto aos Autos, Termos e Notificações de Fiscalização:*
>
> *I – serão impressos e numerados, em no mínimo 03 (três) vias;*
> *I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em no mínimo 03 (três) vias;*
> *II – conterá dentre outros, os seguintes elementos:*
> *a) a qualificação do contribuinte com nome ou razão social, domicílio tributário, atividade econômica, número de inscrição no cadastro, se o tiver;*
> *b) o momento da lavratura com local, data e hora;*

c) a formalização do procedimento com nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo e enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e do Auto de Apreensão, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a falta de determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a)por Domicilio Tributário Eletrônico – DTE sempre que possível;
b) pessoalmente, quando necessário, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
c) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
d) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
IX – presumem-se lavrados, quando:
a) por meio eletrônico, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, na data da ciência do contribuinte e/ou ciência automática, conforme legislação vigente;
b) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
c) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
d) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação."

Art. 66. Altera a redação do Art. 360 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 360. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão:
a) a relação de bens e documentos apreendidos;
b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração:
a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto;

III – Relatório de Fiscalização:
a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão in loco e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
b) a citação expressa da matéria tributável;
IV – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:
a) a data de início do levantamento homologatório;
b) o período a ser fiscalizado;
c) a relação de documentos solicitados;
d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos;

V – Termo de Intimação – TI e Notificação Fiscal:
a) a relação de documentos solicitados;
b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
c) a fundamentação legal;
d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
e) o prazo para atendimento do objeto da intimação e notificação;

VI – Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

VII – Ordem de Fiscalização – OF;
a) Nome e e-mail do Auditor Fiscal que atuará na fiscalização;
b) Termo final (data) para conclusão e entrega da Ordem de Fiscalização devidamente cumprido;
c) Data de conclusão;
d) Outras informações necessárias, que serão definidas pela Secretaria de Fazenda/ Finanças."

Art. 67. Altera a redação do Art. 364 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 364. Os prazos:

I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – serão de 30 (trinta) dias para:
a) apresentação de defesa;
b) elaboração de contestação;
c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
d) resposta à consulta;
e) interposição de recurso voluntário.

IV – serão de 10 (dez) dias para as formalidades, enviadas via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE;

V – serão de 15 (quinze) dias para:
a) conclusão de diligência e esclarecimento;
b) interposição de recurso de ofício ou de revista;
c) pedido de reconsideração;

VI – não estando fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII – contar-se-ão:
d) da ciência do contribuinte, mediante consulta eletrônica pelo sujeito passivo ao teor das formalidades, sendo considerada automaticamente realizada no término desse prazo, para as correspondências, enviadas via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.
VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar."

Art. 68. Altera a redação do Art. 366 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, requerendo referente a obrigações acessórias e/ou denúncia espontânea;
II – Memorando;
III – "Oficio."

Art. 69. Altera a redação do Art. 368 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 368. A autoridade que instruir o processo:

I – solicitará informações e pareceres;
II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;
III – numerará e rubricará as folhas por ela apensadas;
IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
V – abrirá prazo para recurso."

Art. 70. Altera a redação do Art. 372 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 372. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, devidamente habilitado, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte."

Art. 71. Altera a redação do Art. 377 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 377. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

§1º. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança.
§2º. Impugnação referente ao débito originado por processo fiscal ou provocado pelo contribuinte, deve ser apensada ao processo de origem.
§3º. A impugnação deve ser recepcionada com data de recebimento, assinatura e identificação do agente e/ou autoridade recebedora por meio de carimbo, na via apensa ao processo e na via do contribuinte, de maneira a auxiliar o julgador a identificar tempestividade quanto a apresentação do documento e o contribuinte quanto a identificação do recebedor. Na ausência do carimbo, a identificação deve ser clara, fazendo constar, o recebedor, seu nome completo, cargo/função e matricula."

Art. 72. Altera a redação do Art. 378 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 378. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à autoridade administrativa tributária, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação, redigida com simplicidade e clareza.*
>
> *§ 1o Na contestação, a Autoridade Administrativa Tributária ou Autoridade Administrativa Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.*
> *§ 2o Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Secretaria Municipal responsável pelo procedimento."*

Art. 73. Altera a redação do Art. 379 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 379. São competentes para julgar na esfera administrativa:*
>
> *I – em primeira instância, pessoa(s) designada(s) da Secretaria Municipal responsável pelo procedimento;*
> *II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes."*

Art. 74. Altera a redação do Art. 388 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 388. O recurso voluntário:*
>
> *I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;*
> *II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância, desde que não traga inovação aos autos."*

Art. 75. Altera a redação do Art. 403 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 403. É definitiva a decisão:

I – de primeira instância:
a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
b) esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância:
a) unânime;
b) pela maioria;
c) pelo voto de qualidade do presidente.

Art. 76. Altera a redação do Art. 406 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 406. A consulta:

IV – uma vez apresentada, impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.
§ 1o A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração fiscal.
§ 2o A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais."

Art. 77. Altera a redação do Art. 408 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 408. Da decisão:

I – Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.
II - Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem efeito suspensivo.
§1º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.
§2º Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente

III - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em Instrução Normativa expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, caso necessário."

Art. 78. Altera a redação do Art. 413 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 413. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 1(um) presidente, 6 (seis) Conselheiros efetivos e 6 (seis) Conselheiros suplentes, com um mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 3 (três) representantes da Fazenda Pública Municipal e 3 (três) representantes dos contribuintes."

Art. 79. Altera a redação do inciso I com as alíneas "a, b e c", altera a alínea "a" do inciso II e cria o §3º no Art. 414 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 414. Os representantes:

I – da Fazenda Pública Municipal:

a) 1 (um) Presidente, 3 (três) conselheiros titulares, 3 (três) conselheiros suplentes, nomeados pelo Chefe do Executivo;

b) os conselheiros titulares serão nomeados pelo Chefe do Executivo da seguinte forma: 2 (dois) Auditores Fiscais e/ou Fiscais de Tributos e 1 (um) Procurador Jurídico, representantes da Fazenda Municipal.

c) os conselheiros suplentes serão nomeados pelo chefe do poder executivo, sendo indicado da seguinte forma: Secretário Municipal de Finanças indicará 2 (dois) Auditores Fiscais e/ou Fiscais tributários e o Procurador Geral indicará 01 (um) Procurador Jurídico.

II – dos Contribuintes:

a) 1 (um) Conselheiro efetivo, representante Conselho Regional de Contabilidade-CRC;

[...]

§1º[...]

§ 3º. Os Auditores Fiscais e/ou Fiscais Tributários que integrarem o conselho, terão garantidos 50 (cinquenta) pontos em seu mapa individual de atividades mensal, no mês em que tiver sessão de julgamento."

Art. 80. Altera a redação do Art. 419 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 419. Compete ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões;

II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III – determinar as diligências solicitadas;

IV – assinar os Acórdãos;

V – proferir o voto de qualidade;

VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator."

Art. 81. Revoga o Art. 422 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).

"Art. 422. REVOGADO"

Art. 82. Altera a redação do Art. 477 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 477. O crédito tributário e não tributário não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:*
> *I – juros de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido, contados da data do vencimento;*
>
> *II – multa moratória de 2% (dois por cento) do valor corrigido;*
>
> III – correção monetária, calculada da data do vencimento, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 83. Altera a redação do parágrafo único do Art. 482 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 482.[...]*
>
> *Parágrafo Único. Ocorrendo o atraso de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, o parcelamento de débito será automaticamente cancelado."*

Art. 84. Altera a redação do Art. 486 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 486. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e não tributário, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:*
>
> *§1º Nos casos de restituição ao contribuinte cadastrado no município como prestador de serviço, o crédito será disponibilizado no sistema, sendo liberado, pelo servidor a áreas competente, para utilização quando da emissão de novo Documento de Arrecadação Municipal – DARM, mediante autorização do Secretário Municipal de Finanças.*
>
> *§2º Quando o requerente da restituição não for cadastrado no município, a restituição se dará por meio de depósito em conta."*

Art. 85. O artigo 512 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 512. São Autoridades administrativas fazendárias:

I – o Secretário, responsável pela Secretaria Municipal de Finanças;

II – o Subsecretário do Tesouro e o Subsecretário de Receita;

III – os Coordenadores, Gerentes e os Chefes;

IV – Os servidores que atuam no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, assim designados pelo Secretário Municipal de Finanças;"

Art. 86. Revoga o Art. 570 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).

"Art. 570. REVOGADO"

Art. 87. Revoga o inciso IX do art. 57 da Lei Complementar Nº 57 de 21 de novembro de 2009.

"Inciso IX REVOGADO"

Art. 88. Revoga o art. 57-A da Lei Complementar Nº 57 de 21 de novembro de 2009.

"ART. 57-A REVOGADO"

Art. 89. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos observada a anterioridade e anterioridade nonagesimal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, DE DE 2021.

RODRIGO DRABLE COSTA

PREFEITO